

DECRETO Nº 9549 DE 10 DE ABRIL DE 1984 (25)

Altera o Decreto 8.847, de 05 de outubro de 1982, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, adota medidas para sua reestruturação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que, apesar dos resultados já obtidos na política Estadual da Ciência e Tecnologia, permanecem fatores que impedem uma maior conciliação das ações da Ciência e da Tecnologia com prioridades de desenvolvimento do Estado.

DECRETA:

Art. 1º - Os dispositivos adiante indicados, do Decreto nº 8847, de 05 de outubro de 1982, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Sistema Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, compreende:

- I - .....
- II - Secretaria Executiva, a ser exercida pela Secretaria de Recursos Naturais, Tecnologia e Meio Ambiente;
- .....

Art. 4º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico é composto dos seguintes membros:

- I - Secretário de Recursos Naturais, Tecnologia e Meio Ambiente;
- II - Secretário de Coordenação e Planejamento;
- III - Secretário de Indústria, Comércio e Turismo;
- IV - Secretário da Agricultura;
- V - Reitor da Universidade Estadual do Maranhão;

- VI - Reitor da Universidade Federal do Maranhão;
- VII - Diretor-Presidente da Empresa Maranhense de Pesquisa Agropecuária - EMAPA;
- VIII - Representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- IX - Representante da Secretaria Executiva do Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás;
- X - Representante do Instituto de Pesquisas Econômicas e Sociais;
- XI - Dois membros, eleitos pelo Conselho, dentre cientistas, tecnólogos e pesquisadores, que desenvolvam atividades relevantes nos setores da Ciência e Tecnologia, no Estado;
- XII - Representante da Comunidade.

§ 1º - A Presidência do Conselho Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico será exercido pelo Secretário de Coordenação e Planejamento.

§ 2º - .....

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 1984, 1639 da Independência e 969 da República.

LUIZ ALVES COELHO ROCHA  
 José de Sousa Teixeira  
 Eleotério Nan Souza  
 João Carlos Rodrigues de Sousa  
 Valdemar Cabral de Paula  
 Roberto de Pádua Macieira  
 Orlando Lopes de Medeiros

DECRETO Nº 9550 DE 10 DE ABRIL DE 1984 (26)

Dá novos limites ao Parque Estadual do Bacanga, criado pelo Decreto nº 7.545, de 07 de março de 1980

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que compete à Secretaria de Recursos Naturais, Tecnologia e Meio Ambiente excluir do Parque Estadual do Bacanga as áreas que já estejam de forma definitiva e irreversível ocupadas ou utilizadas, desde que não afetem as suas características ecológicas;

Considerando, ainda, que a exclusão dessas áreas possibilitará uma ocupação racional do Parque com vistas à execução de projetos de natureza cultural, recreativa, turística, mormente os de pesquisas voltadas ao controle ambiental;

Considerando, finalmente, o contido no processo SERNAT nº 0697/83,

DECRETA:

Art. 1º - Os limites do Parque Estadual do Bacanga, a que se refere o Artigo 2º do Decreto nº 7.545, de 07 de março de 1980, passam a ser os seguintes: ao Norte, partindo-se do vértice de nº 03, situado à margem direita da Av. Médici, no Sentido Centro-Subúrbio, no entroncamento à direita da estrada que dá acesso à estação de tratamento d'água do Sacavém no rumo de 83°20' SW (oitenta e três graus e vinte minutos sudoeste), a uma distância de 369,50 m (trezentos e sessenta e nove metros e cinquenta centímetros), encontramos o vértice nº 04 (quatro), - Saindo-se do vértice de nº 04 (quatro) no rumo de 35°20' SW (trinta e cinco graus e vinte minutos sudoeste), após 79,10 m (setenta e nove metros e dez centímetros), alcançaremos o vértice de nº 05 (cinco), - Abandonando-se o vértice de nº 05 (cinco) no rumo 53°20' SW (cincoenta e três graus e vinte minutos sudoeste), atingiremos o vértice de nº 06 (seis), depois de percorridos 56,40 m (cincoenta e seis metros e quarenta centímetros), - Deixando-se o vértice de nº 06 (seis), no rumo de 31°20' SW (trinta e um graus e vinte minutos sudoeste) atingiremos o vértice de nº 07 (sete), depois de 181,40 m (cento e oitenta e um metros e quarenta centímetros), - saindo-se do vértice de nº 07 (sete), no rumo de 73°40' SW (setenta e três graus e quarenta minutos sudoeste), depois de 426,20 m (quatrocentos e vinte e seis metros e vinte centímetros), alcançaremos o vértice de nº 08 (oito), - Abandonando-se o vértice de nº 08 (oito), no rumo de 16°20' NW (dezesseis graus e vinte minutos

noroeste), atingiremos o vértice de nº 09 (nove) depois de 278,80 m (duzentos e setenta e oito metros e oitenta centímetros), - Deixando-se o vértice de nº 09 (nove) no rumo de 46°40' SW (quarenta e seis graus e quarenta minutos sudoeste), atingiremos o vértice de nº 10 (dez) depois de 116,0 m (cento e dezesseis metros), - Deixando-se o vértice de nº 10 (dez) no rumo de 41°40' SW (quarenta e um graus e quarenta minutos sudoeste), atingiremos o vértice de nº 11 (onze), depois de 355,00 m (trezentos e cinquenta e cinco metros), - Deixando-se o vértice de nº 11 (onze) no rumo de 40°20' SE (quarenta graus e vinte minutos sudeste), encontraremos o vértice de nº 12 (doze), depois de 165,00 m (cento e sessenta e cinco metros), - Abandonamos o vértice de nº 12 (doze) no rumo de 0°20' SE (zero grau e vinte minutos sudeste), alcançaremos o vértice de nº 13 (treze) depois de 30,30 m (trinta metros e trinta centímetros), - Deixando-se o vértice de nº 13 (treze) no rumo de 50°50' SE (cincoenta graus e cinquenta minutos sudeste), atingiremos o vértice de nº 14 (quatorze) depois de 97,00 m (noventa e sete metros), - Abandonando-se o vértice de nº 14 (quatorze) no rumo de 17°50' SE (dezessete graus e cinquenta minutos sudeste), alcançaremos o vértice de nº 15 (quinze) depois de 19,40m (dezenove metros e quarenta centímetros), - Saindo-se do vértice de nº 15 (quinze) no rumo de 02°10' SW (dois graus e dez minutos sudoeste), atingiremos o vértice de nº 16 (dezesseis) depois de 102,30m (cento e dois metros e trinta centímetros), - Abandonando-se o vértice de nº 16 (dezesseis) no rumo 0°10' SW (zero grau e dez minutos sudoeste), alcançaremos o vértice de nº 17 (dezessete) depois de percorrido 30,10 m (trinta metros e dez centímetros), - Deixando-se o vértice de nº 17 (dezessete) no rumo de 11°50' SE (onze graus e cinquenta minutos sudeste), alcançaremos o vértice de nº 18 (dezoito), depois de 68,10 m (sessenta e oito metros e dez centímetros), - Deixando-se o vértice de nº 18 (dezoito) no rumo de 23°00' SW (vinte e três graus e zero minutos sudoeste), atingiremos o vértice de nº 19 (dezenove) depois de 136,60 m (cento e trinta e seis metros e sessenta centímetros), - Abandonando-se o vértice de nº 19 (dezenove) no rumo de 88°00' SW (oitenta e oito graus e zero minutos sudoeste), atingiremos o vértice de nº 20 (vinte) depois de 418,95 m (quatrocentos e dezoito metros e noventa e cinco centímetros), - Deixando-se o vértice de nº 20 (vinte) no rumo de 20°00' SW (vinte graus e zero minutos sudoeste), alcançaremos o vértice de nº 21 (vinte e um) depois de 87,10 m (oitenta e sete me-

tros e dez centímetros), - Saindo-se do vértice de nº 21 (vinte e hum) no rumo de  $58^{\circ}00'$  NW (cincoenta e oito graus e zero minutos noroeste), alcançaremos o vértice de nº 22 (vinte e dois) depois de 331,40 m (trezentos e trinta e hum metros e quarenta centímetros). - Abandonando-se o vértice de nº 22 (vinte e dois) no rumo de  $55^{\circ}35'$  NW (cincoenta e cinco graus e trinta e cinco minutos noroeste), alcançaremos o vértice de nº 23 (vinte e três) depois de 581,50 m (quinhentos e oitenta e hum metros e cincoenta centímetros). - Saindo-se do vértice de nº 23 (vinte e três), no rumo de  $59^{\circ}25'$  SW (cincoenta e nove graus e vinte e cinco minutos sudoeste), alcançaremos o vértice de nº 24 (vinte e quatro) depois de 88,70 m (oitenta e oito metros e setenta centímetros). - Deixando-se o vértice de nº 24 (vinte e quatro) no rumo de  $47^{\circ}25'$  SW (quarenta e sete graus e vinte e cinco minutos sudoeste) chegaremos ao vértice de nº 25 (vinte e cinco) depois de 184,18 m (cento e oitenta e quatro metros e dezoito centímetros); Deste, seguindo à margem esquerda do Igarapé Coelho, depois de percorridos 192,09m (cento e noventa e dois metros), chega-se à foz do Igarapé Coelho; a Oeste, da foz do Igarapé Coelho, seguindo o Rio Bacanga até a sua confluência com o Rio Maracanã, ao Sul, o Rio Maracanã, da foz às cabeceiras; a Leste, uma linha partindo das nascentes do Rio Maracanã às cabeceiras do Rio Batatã e, daí, até a Ferrovia São Luís - Teresina, ponto do qual seguirá a mesma ferrovia, até alcançar a linha do telégrafo nacional, indo deste cruzamento até o vértice de nº 03.

Art. 2º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís,  
10 de abril de 1984, 1639 da Independência e 969 da República.

LUIZ ALVES COELHO ROCHA  
Oriando Lopes de Medeiros  
Eleotério Mau Souza  
José Ribamar Elouf  
Luis Francisco de Assis Leda